



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES CP MME Nº 110/2021

Minuta de Portaria das Diretrizes para a oferta adicional de geração

CONTRIBUINTES

ASSOCIAÇÕES	EMPRESAS	INSTITUIÇÕES
ABIAPE	EDP	CCEE
ABRACE	ELERA RENOVÁVEIS	
ABRACEEL	ENGIE	
ABRAGE	FURNAS	
ANACE	NORTE ENERGIA	
APINE	SIMPLE ENERGIA	
COGEN		
UNICA		

*** Total de contribuições = 16**

Obs.: ENGIE encaminhou a mesma contribuição duas vezes

ASSUNTO: CARACTERÍSTICAS DAS OFERTAS (CAPÍTULO I)

Portaria:

Art. 2º, § 1º: A oferta de que trata o art. 1º poderá ser proveniente de UGT vinculada a contratos de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

Contribuição:

§ 1º A oferta de que trata o art. 1º poderá ser proveniente de UGT vinculada a contratos de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada – ACR **e do Ambiente de Contratação Livre - ACL.**

Justificativa Contribuinte: A contribuição visa apenas reforçar e dar clareza de entendimento quanto à possibilidade de participação no mecanismo de oferta de energia elétrica de UGTs que comercializam parte ou integralmente sua energia elétrica tanto no ACR quanto no ACL.

Aceitar: Sim.

Justificativa MME: A inclusão proposta aprimora o entendimento da Portaria.

Proposta de Redação: Art. 2º (...)§ 1º A oferta de que trata o art. 1º poderá ser proveniente de UTE vinculada a contratos de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada - ACR e **do Ambiente de Contratação Livre - ACL.**

ASSUNTO: CARACTERÍSTICAS DAS OFERTAS (CAPÍTULO I)

Portaria:

§ 2º Não serão aceitas ofertas provenientes de UGT enquadrada em Minigeração e Microgeração Distribuída que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Contribuição COGEN:

§ 2º Serão aceitas ofertas provenientes de UGT enquadrada como cogeração qualificada, que utilize gás natural como combustível, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, desde que não participe do sistema de compensação de energia de mini e micro geração distribuída, conforme regulamentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012.

Justificativa Contribuinte: Permitir a participação da cogeração qualificada com CVU igual a zero.

Aceitar: Sim, parcialmente, a nova redação não se limitará apenas a geração proveniente de gás natural conforma sugerido pela COGEN.

Justificativa MME: A portaria tem o objetivo de contemplar oferta adicional não só de empreendimentos a gás natural, mas também de empreendimentos como cogeração qualificada, excetuando a mini e microgeração distribuída enquadradas no sistema de compensação estabelecido pela Res. Normativa Aneel 482/2012.

Proposta de Redação:

Art. 2º

(...)

§ 2º Serão aceitas ofertas provenientes de UTE enquadrada como cogeração qualificada, desde que não participe do sistema de compensação de energia elétrica de Minigeração e Microgeração Distribuída de que trata a Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012.

ASSUNTO: CARACTERÍSTICAS DAS OFERTAS (CAPÍTULO I)

Contribuição: Estudar e eventualmente abrir nova CP para permitir a geração de UGT não modeladas na CCEE.

Justificativa Contribuinte: A minuta de portaria apresentada limita a oferta de energia a agentes com usina modelada na CCEE. Essa definição limita a oferta, excluindo geradores instalados em Unidades Consumidoras que não exportam energia para a rede e, portanto, não estão modeladas na CCEE. Ex. Shopping Centers, edifícios comerciais e até algumas indústrias. Metodologia para operacionalização pode ser similar à empregada na portaria MME nº 44/2015.

Aceitar: Sim, parcialmente.

Justificativa MME: Pode-se ter duas interpretações dessa contribuição:

- 1) O contribuinte gostaria que a UGT não modelada também ofertasse, mesmo sem a modelagem na CCEE: Nesse aspecto, seria difícil quantificar e qualificar essa geração sem ter a usina modelada na CCEE.
- 2) O contribuinte gostaria que a UGT não modelada ofertasse: Nesse aspecto, os agentes que não tenham usinas modeladas na CCEE podem passar a modelá-las, considerando as diretrizes apresentadas na Portaria .

ASSUNTO: CARACTERÍSTICAS DAS OFERTAS (CAPÍTULO I)

Contribuição: Artigo 4º - Exigência de os Agentes ofertantes serem Agentes com UGT modelada na CCEE. Excluir a limitação das unidades geradoras estarem modeladas na CCEE, aceitando que o Agente não esteja modelado na CCEE.

Justificativa Contribuinte: Há uma expressiva quantidade de unidades consumidoras do mercado livre – indústrias, shopping centers, edifícios comerciais e outros que contam com instalações de geração de energia operando em sistemas de cogeração – energia e frio, no horário de ponta ou para atendimento a situações de falta de energia. São usinas com potências de até 10 MW, utilizando gás natural ou óleo diesel. Essas usinas podem ampliar seu horário de funcionamento contribuindo para o alívio da situação atual. A exigência que consta da minuta impedirá a oferta de energia pelos consumidores, uma vez que essas centrais geradoras não estão modeladas na CCEE. Ressaltam que, em situações do passado, muitos consumidores inscreveram suas unidades geradoras em programas similares para ofertar energia, mas não houve necessidade de se utilizar esses recursos.

Aceitar: Sim, parcialmente.

Justificativa MME: Pode-se ter duas interpretações dessa contribuição:

- 1) O contribuinte gostaria que a UGT não modelada também ofertasse, mesmo sem a modelagem na CCEE: Nesse aspecto, seria difícil quantificar e qualificar essa geração sem ter a usina modelada na CCEE.
- 2) O contribuinte gostaria que a UGT não modelada ofertasse: Nesse aspecto, os agentes que não tenham usinas modeladas na CCEE podem passar a modelá-las, considerando as diretrizes apresentadas na Portaria .

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DOS MONTANTES (CAPÍTULO II)

Contribuição: Artigo 5º - oferta de produtos de um a seis meses, definindo os montantes a serem oferecidos. Flexibilizar a exigência de volumes a serem entregues, estabelecendo uma faixa aceitável para a entrega de energia, por exemplo 10% a 20% para mais ou para menos sobre o volume ofertado.

Justificativa Contribuinte: A fixação de limites interfere diretamente na disponibilidade de combustível, na capacidade de operação em regime contínuo em um regime mais elevado e das limitações de sua mão de obra. Para dar maior atratividade para os Agentes, seria de se flexibilizar as condições de entrega da energia contratada.

Aceitar: Sim, parcialmente.

Justificativa MME: Entendeu-se pertinente deixar claro na Portaria a possibilidade de apresentar ofertas futuras. Adotou-se ainda um parâmetro de performance a ser cumprida pelo agente de 50%. Adicionalmente, para evitar comportamentos oportunistas e incentivar que as ofertas apresentadas sejam realizadas, foram inseridos comandos para cancelar ofertas futuras de agentes que não atingissem a performance mínima solicitada. Não há óbice, no entanto, para que esses agentes apresentem novas ofertas em um contexto aderente à sua realidade operacional.

Proposta de Redação:

Art. 5º(...)

§ 6º A CCEE informará mensalmente ao ONS a geração adicional verificada por agente ofertante nos termos desta Portaria.

§ 7º Serão canceladas as entregas futuras das ofertas vigentes que apresentarem geração adicional verificada nos termos do § 6º, em pelo menos um mês, inferior a 50% (cinquenta por cento) da oferta aceita pelo CMSE nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 8º Os agentes cujas entregas futuras tenham sido canceladas nos termos do § 7º poderão realizar novas ofertas de geração adicional nos termos desta Portaria

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DOS MONTANTES (CAPÍTULO II)

Contribuição: Propõe que mensalmente, além de ofertas com início no mês, possam ser feitas ofertas com início em meses futuros, em ambos os casos com prazo de duração de 1 a 6 meses.

Justificativa Contribuinte: Tal aprimoramento mitiga a incerteza quanto à realização de aquisição de insumos, antecipação de investimentos do empreendimentos, necessários para ocupar aumentar sua capacidade de produção, uma vez que haveria garantia de prévia negociação da geração adicional ofertada. Ademais, essa proposição permite que o ONS planeje antecipadamente a disponibilidade de recursos termelétricos ao longo do horizonte de ofertas proposto nesta Portaria, que se estende até 31 de dezembro de 2022.

Aceitar: Sim.

Justificativa MME: A proposta permite um planejamento mais adequado das ofertas, tanto pelo operador, quando pelo ofertante, que terá mais tempo para organizar a logística do combustível, o que poderá reduzir o valor da oferta. Porém, tais ofertas deverão contemplar volumes em período mensal, observado o limite máximo de 6 meses.

Proposta de Redação:

Art. 5º (...)

§ 1º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração de um a seis meses, com volume mensal em MWmédio, preço em R\$/MWh e subsistema de entrega física da energia.

§ 2º O volume de que trata o § 1º deverá ser especificado para cada mês ofertado.

§ 3º Os agentes poderão encaminhar ao ONS ofertas para entrega em meses futuros observada a duração máxima conforme estabelecido no § 1º.

§ 4º Excepcionalmente, as ofertas de que trata o caput poderão ser apresentadas com periodicidade inferior a um mês.

§ 5º As ofertas de que trata o caput deverão considerar o Ponto de Conexão da Usina ao sistema elétrico.

§ 6º A CCEE informará mensalmente ao ONS a geração adicional verificada por agente ofertante nos termos desta Portaria.

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III)

Contribuição: A ABIAPE concorda com o Art. 3º, § 1º que estabelece que a geração proveniente do recurso adicional de que trata o caput será caracterizada como sendo por garantia de suprimento energético. Porém, questiona: Art. 8º (pagamento via MCP). § 1º Os custos relativos à geração de energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria, que forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, **PODERÃO** ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema.

Justificativa Contribuinte: Verbo “poder” não confere a necessária clareza quanto ao pagamento da geração adicional com custo superior ao PLD. Defende uma redação mais específica para o parágrafo, respeitando a correta alocação de custos e incidência dos encargos.

Aceitar: Sim.

Justificativa MME: Alterada a redação com o objetivo de proporcionar maior clareza ao comando normativo.

Proposta de Redação:

Art. 8º (...)

§ 1º Os custos relativos à geração de energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria, que forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, serão recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III)

Contribuição: Exclusão do § 2º do Artigo 8º estabelece que nos casos em que os custos de energia elétrica adicional verificada forem inferiores ao PLD, a diferença deve ser apurada na contabilização da CCEE e ser revertida em benefício da conta de ESS.

Justificativa Contribuinte: Comando pode reduzir o interesse dos agentes em participar do processo de promoção da geração adicional para o SIN. Além disso, este ponto pode incentivar os agentes a realizarem ofertas com preços elevados, de forma a garantir a não aplicação da compensação prevista.

Aceitar: Não.

Justificativa MME: A proposta já apresenta vários incentivos para o agente ofertar, como exclusão do MCP, pagamento fixo pelo valor ofertado. Essa proposta busca também trazer um benefício para o consumidor, agente que irá arcar com os custos, principalmente quando esses forem acima do PLD. Avalia-se que o preço ofertado pelo agente já seja suficiente para que esse possa honrar seus compromissos dentro de sua estratégia de negócio.

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III)

Contribuição: Art. 8º O valor decorrente da efetivação da oferta de geração adicional pago **mensalmente** aos proprietários das UGTs será contabilizado no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE, **com base na geração de energia elétrica adicional verificada**. (...) Art. 9º O adicional de geração mensal **verificada(o)** será a diferença entre a geração mensal **verificada** da Usina e a referência mensal, limitada ao montante **mensal** declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º, § 2º. (...) § 2º O adicional de geração mensal **verificada(o)** não será destinado para o atendimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR e Contrato de Energia de Reserva - CER, sendo liquidado no MCP nos termos desta Portaria.

Justificativa Contribuinte: O valor decorrente da efetivação da oferta de geração adicional será pago mensalmente aos proprietários das UGTs, tendo por base a geração de energia elétrica adicional verificada acima da referência mensal e não o montante declarado inicialmente pelo agente em sua oferta apresentada ao ONS. É importante deixar claro à Sociedade Civil esse entendimento, pois, em nenhuma hipótese, o agente será remunerado por uma energia não entregue. O agente receberá sempre – e somente - pelo adicional de geração mensal efetivamente entregue acima da referência mensal.

UNICA: Supondo que (i) o montante declarado pelo agente e aceito pelo CMSE seja 1.000 MWh para determinado mês, (ii) a geração mensal verificada seja 10.000 MWh e (iii) a referência mensal seja 9.100 MWh, o adicional de geração mensal verificado será 900 MWh e o agente receberá efetivamente no mês pelos 900 MWh e não pelos 1.000 MWh declarados inicialmente ao ONS.

Aceitar: Sim, parcialmente.

Justificativa MME: A contribuição esclarece alguns pontos da proposta. Ressalta-se que o prazo para pagamento seguirá o período contemplado no MCP. Para mais informações sobre a análise dessas contribuições, ver Nota Técnica nº 7/2021/CGCE/DGSE/SEE.

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III)

Contribuição: Art. 9º inclusão de um novo parágrafo, tratamento para o agente autoprodutor. “§3º Para autoprodutores que não possuam histórico de geração o tratamento para determinação do adicional de geração mensal será via Regra de Comercialização específica.”

Justificativa Contribuinte: Autoprodutores que possuem ativos de geração e consumo no mesmo sítio, e cuja modelagem na CCEE seja apenas da carga (não havendo assim a modelagem do ativo de geração), podem a partir da vigência da Portaria solicitar uma alteração na modelagem da CCEE, para que seja feita a segregação de sua geração, resultando na criação de um novo ativo. Tal modelagem permitiria que a usina se enquadrasse no inciso III do Artigo 9º, concedendo que toda a geração desta usina, que antes era abatida diretamente da carga, seja considerada como geração adicional ao sistema, uma vez que: (i) dada a modelagem da “nova” usina, este ativo não teria um histórico de geração; e (ii) comumente, autoprodutores não possuem garantia física definida pelo MME.

Aceitar: Sim, com adaptações.

Justificativa MME: Para informações sobre a análise dessa contribuição, ver Nota Técnica nº 7/2021/CGCE/DGSE/SEE.

Proposta de Redação:

Art. 4º (...)

§ 4º Poderão participar do processo de ofertas de que trata esta Portaria agentes que não tenham histórico de geração completo no ano anterior da UTE participante e possuam ativos de geração e consumo, desde que no mesmo sítio.

Art. 9º (...)

§ 3º Para agentes que possuam ativos de geração e consumo no mesmo sítio, sem o respectivo histórico de geração comercial da UTE que vier a participar desta Portaria, o adicional de geração de que trata o caput estará limitado ao valor de geração correspondente na CCEE, devendo ser expurgado eventual aumento de consumo em comparação ao verificado no mesmo mês do ano anterior.

Art. 10. (...)

§ 3º Para agentes que possuam ativos de geração e consumo no mesmo sítio, sem o respectivo histórico de geração comercial da UTE que vier a participar desta Portaria, o adicional de geração de que trata o caput estará limitado ao valor de geração correspondente na CCEE, devendo ser expurgado eventual aumento de consumo, em comparação ao verificado no ano civil anterior.

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III)

Contribuição: Artigo 9º – cálculo da geração mensal mediante a diferença entre a geração da usina e a referência mensal. Ajustar a regulamentação, de modo a prever também a oferta de usinas geradoras das unidades consumidoras.

Justificativa Contribuinte: No caso de se aceitar a possibilidade de unidades consumidoras ofertarem sua geração, há necessidade de ajuste no critério, incluindo o cálculo do consumo de referência e o consumo registrado com o uso mais intensivo das suas unidades geradoras.

Aceitar: Sim, parcialmente.

Justificativa MME: Para informações sobre a análise dessa contribuição, ver Nota Técnica nº 7/2021/CGCE/DGSE/SEE.

Proposta de Redação:

Art. 4º (...)

§ 4º Poderão participar do processo de ofertas de que trata esta Portaria agentes que não tenham histórico de geração completo no ano anterior da UTE participante e possuam ativos de geração e consumo, desde que no mesmo sítio.

Art. 9º (...)

§ 3º Para agentes que possuam ativos de geração e consumo no mesmo sítio, sem o respectivo histórico de geração comercial da UTE que vier a participar desta Portaria, o adicional de geração de que trata o caput estará limitado ao valor de geração correspondente na CCEE, devendo ser expurgado eventual aumento de consumo em comparação ao verificado no mesmo mês do ano anterior.

Art. 10. (...)

§ 3º Para agentes que possuam ativos de geração e consumo no mesmo sítio, sem o respectivo histórico de geração comercial da UTE que vier a participar desta Portaria, o adicional de geração de que trata o caput estará limitado ao valor de geração correspondente na CCEE, devendo ser expurgado eventual aumento de consumo, em comparação ao verificado no ano civil anterior.

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III)

Contribuição: Alterar Art. 9º (...) § 1º A referência mensal de que trata o caput para fins de apuração pela CCEE será: (...) II - a Geração realizada no mesmo mês do ano anterior **excluído a geração adicional que trata esta Portaria**, para Usinas que não possuem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; (...); **IV - a Geração realizada no mesmo mês do ano anterior excluído a geração adicional que trata esta Portaria, para usinas que possuem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não tiverem compromissos com CCEAR e/ou CER.** Art. 10 (...) § 2º A referência anual será estabelecida pelo: (...) II - montante de geração do ano anterior **excluído a geração adicional que trata esta Portaria**, para usinas que não possuem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; (...); **IV - montante de geração do ano anterior excluído a geração adicional que trata esta Portaria para usinas que possuem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não tiverem compromissos com CCEAR e/ou CER.**

Justificativa Contribuinte: No caso específico de Usinas movidas à biomassa que não tenham compromissos no mercado regulado (CCEAR) ou com a CCEE (CER), a Garantia Física (“GF”) certamente não seria a métrica mais adequada para aferir sua capacidade produtiva, pois não reflete a energia de fato comprometida pelos agentes geradores nem a capacidade de geração atual do empreendedor, que pode estar limitada por diversas razões técnicas, econômicas, operacionais ou logísticas da cadeia de insumos. A gestão comercial desses empreendimentos em geral se dá limitando a comercialização de energia à efetiva geração média histórica, de maneira a limitar sua exposição ao MCP. Estes empreendimentos, assim, devem ter tratamento equiparado a empreendimentos sem GF. Incluir um inciso em cada artigo tratando especificamente dessa classe de empreendimentos, para fins de referência mensal e anual que tratam os artigos 9º e 10. Adicionalmente, cumpre destacar que a partir do segundo ano que esta Portaria estiver vigente, o histórico de geração irá capturar indevidamente a geração adicional realizada no ano anterior. Esse fato tem impacto nas referências mensal e anual que tratam os Art. 9º e Art. 10, e por isso é necessário que a geração adicional seja subtraída do histórico.

Aceitar: Sim, parcialmente.

Justificativa MME: A contribuição busca contemplar uma possível apuração em um próximo ano, excluindo do histórico as referências à geração adicional caracterizada no ano anterior. Com relação aos incisos IV propostos, a geração realizada no ano de 2021, não irá impactar a garantia física do ano de 2022, pois a geração adicional proveniente da Portaria em análise não será utilizada no processo de revisão de garantia física. Para informações sobre a análise dessas contribuições, ver Nota Técnica nº 7/2021/CGCE/DGSE/SEE.

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III)

Contribuição: Art. 9º O adicional de geração mensal será a diferença entre a geração da Usina e a referência mensal (...). **§ 3º** O adicional de geração será limitado ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º § 2º.

Justificativa Contribuinte: A redação do art. 9º, proposta na minuta de Portaria, permite interpretar que o montante declarado limita a referência mensal, porém essa interpretação levaria ao aumento da geração adicional com a redução da declaração de montante, o que não é o objetivo da proposta.

Aceitar: Sim.

Justificativa MME: Realizado ajuste de redação na Portaria para deixar o comando mais claro.

Proposta de Redação:

Art. 9º O adicional de geração mensal verificado será a diferença entre a geração mensal verificada da Usina e a referência mensal.

§ 1º O adicional de geração será limitado ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º § 2º.

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III)

Contribuição: art. 10. § 2º A referência anual será estabelecida pelo: I - maior valor entre Garantia Física anual e a soma dos compromissos com CCEAR e CER do ano civil, para Usinas que possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou. Sugestão de redação: I - maior valor entre Garantia Física anual e a soma ~~dos compromissos com~~ **dos montantes contratados sazonalizados** de CCEAR e CER do ano civil, **independente do ano contratual**, para Usinas que possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia;

Justificativa Contribuinte: A referência anual leva em conta os compromissos contratuais do ano civil, o que não é problema para os CCEAR, porém existem CER cujos anos contratuais divergem do civil, o que poderia causar distorção no cálculo. Por exemplo, 4º LER possui como ano contratual o período de julho a junho. Como o ano civil não necessariamente corresponde ao ano contratual, a Simple entende que o texto ficaria mais claro e traria maior segurança aos geradores caso fosse explicitado que os contratos considerados para a referência anual se referem às somas dos montantes contratados sazonalizado no ano civil, independente do período que compreende o ano contratual.

Aceitar: Sim, parcialmente.

Justificativa MME: A metodologia adotada atualmente já considera a sazonalização. Para informações sobre a análise dessas contribuições, ver Nota Técnica nº 7/2021/CGCE/DGSE/SEE.

Proposta de Redação:

Art. 10 (...)

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

I - maior valor entre Garantia Física anual e a soma dos montantes contratados de CCEAR e de CER do ano civil, independente do ano contratual, para Usinas que possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou (...)

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III)

Contribuição: Art.9º Propõe que nos casos em que o agente não tenha sazonalizado a garantia física da usina, que seja utilizado o perfil constante (“flat”) registrado na CCEE.

Justificativa Contribuinte: A aferição em horizonte mensal, descrita no art. 9º da minuta de Portaria, é obtida pela diferença entre a geração da usina e uma determinada referência mensal, que pode ser a garantia física da usina sazonalizada pelo agente, a geração realizada no mesmo mês do ano anterior ou mesmo zero para aquelas usinas com histórico de operação inferior à doze meses. Neste aspecto, propomos que nos casos em que o agente não tenha sazonalizado a garantia física da usina, que seja utilizado o perfil constante (“flat”) registrado na CCEE.

Aceitar: Não.

Justificativa MME: Atualmente a Resolução Normativa Aneel nº 584/2013, a qual estabelece prazos e condições para sazonalização e modulação de garantia física de usinas de geração de energia elétrica, já contempla esses casos.

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III) (continua próxima página)

Contribuição: Art. 10. Posteriormente ao final de cada ano civil da vigência desta Portaria, será verificado pela CCEE o atendimento do adicional de geração anual aceito nos termos do art. 6º, § 2º. (...) § 2º A referência anual será estabelecida pelo: I - maior valor entre a soma dos compromissos com CCEAR e CER do ano civil **e noventa por cento da** Garantia Física anual, para Usinas que possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou II - **noventa por cento do** montante de geração do ano anterior, para usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou (...);

Justificativa Contribuinte: Na apuração mensal, as usinas sempre serão remuneradas pela geração mensal efetivamente entregue acima da referência mensal, que poderá ser, conforme o caso, a Garantia Física sazonalizada, a geração realizada no mesmo mês do ano anterior ou zero para novas usinas. Com relação à apuração anual, a UNICA sugere que a referência anual seja estabelecida como sendo o maior valor entre a soma dos compromissos com CCEAR e CER do ano civil, preservando-se esta obrigação, e 90% da Garantia Física anual, para Usinas que possuam Garantia Física estabelecida pelo MME ou 90% do montante de geração do ano anterior, para usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo MME. Tal sugestão guarda semelhança com a referência anual já praticada e consolidada na Portaria MME 564, de 17/10/2014, que estabeleceu a metodologia para as UGTs à biomassa, com CVU, com referência ao cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia. De acordo com o artigo 5º daquela Portaria, a revisão da garantia física de energia, com base na geração de energia elétrica verificada, somente ocorre se a geração verificada média for inferior a 90% do montante de garantia física publicado, no período predeterminado. Ademais, a implementação de nossa sugestão tornará mais aderente a regulamentação com a realidade operativa atual das usinas sucroenergéticas, em que há a previsão de redução de moagem para a atual safra, comparativamente a anterior, por conta de condições climáticas adversas que afetaram não somente o setor elétrico, mas o agronegócio também. Na região Centro-Sul, principal região produtora de cana-de-açúcar do país, entre 1º de abril de 2021 e 16 de junho de 2021, “a moagem totalizou 165,59 milhões de toneladas ante 187,28 milhões de toneladas observadas no ciclo anterior – queda de 11,58%”. (UNICA. Boletim “Acompanhamento quinzenal da safra na região Centro-Sul, Safra 2021/2022, posição até 16/06/2021”).

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III)

Contribuição: Art. 10. Posteriormente ao final de cada ano civil da vigência desta Portaria, será verificado pela CCEE o atendimento do adicional de geração anual aceito nos termos do art. 6º, § 2º. (...) § 2º A referência anual será estabelecida pelo: I - maior valor entre a soma dos compromissos com CCEAR e CER do ano civil **e noventa por cento da** Garantia Física anual, para Usinas que possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou II - **noventa por cento do** montante de geração do ano anterior, para usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou (...);

Aceitar: Não.

Justificativa MME: O objetivo da portaria é avaliar o adicional de geração tendo os parâmetros estabelecidos. No momento em que flexibilizo tais parâmetros, não se conseguiria avaliar de maneira adequada se a geração efetiva seria adicional.

ASSUNTO: APURAÇÃO (CAPÍTULO III)

Contribuição: Art.10. Sugere que a referência anual para aferição da oferta adicional de geração seja exclusivamente a garantia física anual do empreendimento.

Justificativa Contribuinte: A aferição em horizonte anual é realizada de forma semelhante, conforme art. 10 da minuta de Portaria. No entanto, a proposta apresentada na Nota Técnica é que a referência anual passe a ser equivalente ao maior valor entre a garantia física anual da usina e os compromissos firmados com CCEAR e CER no ano civil. Ocorre que o proposto no art. 10 desta minuta de Portaria resulta justamente no oposto ao pretendido: afasta a participação de empreendimentos capazes de ofertar adicional de geração, ainda que em patamar inferior aos seus compromissos contratuais. Avalia que o único aspecto a ser aferido deveria ser sua produção de energia. O atendimento aos compromissos contratuais do empreendimento seria então um aspecto secundário, sem relação direta com a produção de energia.

Aceitar: Não.

Justificativa MME: O atendimento aos compromissos contratuais do empreendimento não é um aspecto secundário e sim principal, pois o que se busca é a avaliação de uma oferta adicional. Se considerarmos esse aspecto como secundário, o agente de geração poderá ofertar uma energia já alocada no contrato na oferta aqui proposta, que poderá apresentar um valor superior ao do contrato, onerando de forma inadequada o consumidor, sem nenhuma geração adicional efetiva.

ASSUNTO: COMPENSAÇÕES (CAPÍTULO IV)

Contribuição: Artigo 12 - critérios para avaliação das variações das ofertas e compensações associadas. Estabelecer a checagem mensal entre os montantes gerados e os montantes ofertados, com o pagamento líquido e certo sobre a energia efetivamente entregue. Naturalmente, a avaliação anual também deverá ser feita para os geradores com outros compromissos que devem ser atendidos.

Justificativa Contribuinte: Na forma indicada, a avaliação dos montantes ofertados e efetivamente entregues somente serão avaliados anualmente. Depreende-se que os pagamentos serão feitos para os geradores, independentemente do cumprimento do compromisso assumido. Levando em conta que os compromissos são de curto-prazo (de 1 a seis meses) e de modo a evitar pagamentos indevidos há de avaliar, mensalmente, o cumprimento dos compromissos assumidos.

Aceitar: Sim.

Justificativa MME: A proposta já contempla a apuração mensal conforme estabelecem o Art. 9º.

A apuração anual (art. 10) é necessária devido às características de geração e contratos associados a possíveis UTEs que poderão participar da medida proposta. A apuração anual é necessária para uma avaliação assertiva da geração adicional efetivamente entregue. Porém, caso ocorra o pagamento indevido, esse deverá ser compensado nos termos do art. 13 da minuta de Portaria, conforme apresentado nas Notas Técnicas nº 6/2021/CGCE/DGSE/SEE e nº 7/2021/CGCE/DGSE/SEE, disponíveis na CP nº 110/2021.

ASSUNTO: COMPENSAÇÕES (CAPÍTULO IV)

Contribuição: Exclusão do § 3º do Art. 12 da proposta de portaria, qual seja: A compensação do adicional de geração putativo que superar em cinco por cento o excedente de geração anual será acrescido de um percentual de dez por cento sobre o valor definido no paragrafo 2º.

Justificativa Contribuinte: As propostas de aliviar a penalidade quanto à não entrega e diminuir o período de suprimento vem ao encontro da regulação por incentivos, ao fazer com que o gerador não deixe de ofertar por não poder ou não aceitar assumir o risco do insucesso. Lembrando sempre que esta é uma necessidade do sistema e são recursos adicionais que serão liquidados no MCP e sem nenhuma pretensão de ser recorrente ou impactar o balanço energético do sistema.

Aceitar: Não.

Justificativa MME: O § 3º do Art. 12 visa inibir que o agente de geração não gere efetivamente a sua geração adicional, tendo como parâmetro as referências anuais. Assim, apesar de ter gerado o adicional mensal, e ter recebido por isso, efetivamente, não foi caracterizado a geração adicional considerando os parâmetros anuais. Assim, o agente gerador deverá apresentar, de maneira efetiva, a geração adicional ao longo do ano para evitar esse tipo de compensação.

ASSUNTO: COMPENSAÇÕES (CAPÍTULO IV)

Contribuição: Solicita esclarecimentos quanto à valoração da eventual penalidade, caso o ofertante venha a ultrapassar em 5% o excedente de geração anual.

Justificativa Contribuinte: Deixar o processo mais claro e previsível para os ofertantes.

Aceitar: Não.

Justificativa MME: A valoração tem como referência base o maior preço apresentado ao longo de cada ano civil multiplicado pelo montante de energia resultante da diferença dos adicionais mensais superior ao adicional de geração anual. Assim, caso essa diferença de montante, em percentual, fique em até 5%, a valoração será a já descrita. Caso essa diferença supere 5%, a valoração será acrescida de 10% em todo o montante devido.

ASSUNTO: COMPENSAÇÕES (CAPÍTULO IV)

Contribuição: Exclusão de penalidade por insuficiência de lastro;

Justificativa Contribuinte: Por se tratar de uma geração adicional e de caráter excepcional, cujo critério de elegibilidade é exceder a própria GF declarada pelo MME, essa oferta não possui lastro em sua essência. Logo, é inconcebível que seja aplicada penalidade por insuficiência de lastro para as Usinas que venham a vender energia no formato proposto. Entendemos que, apesar de ser questão intuitiva, é importante que fique explícito na Portaria das diretrizes que a energia comprometida nesta modalidade não seja incluída como requisito, nos termos definido pelas Regras de Comercialização da CCEE, de maneira que não incida penalidade por insuficiência de lastro.

Aceitar: Sim.

Justificativa MME: Avalia-se pertinente essas ponderações, em que pese estar caracterizado, na Portaria, que a geração será liquidada no MCP.

Proposta de Redação:

Art. 21. As ofertas adicionais de geração de energia elétrica enquadradas nos termos desta Portaria não serão consideradas pela CCEE no processo de apuração de penalidade por insuficiência de lastro.

ASSUNTO: COMPENSAÇÕES (CAPÍTULO IV)

Contribuição:

- (1) Apuração e pagamento do Deslocamento Hidráulico conforme regras vigentes (pagamento mensal e não anual); Pagamento do deslocamento hidráulico - DH ocorra no mês em que foi apurada geração adicional.
- (2) Não pagamento do Deslocamento Hidráulico

Justificativa Contribuinte (continua):

(1) **ABRAGE**: Respeitar os princípios e os direitos assegurados aos geradores hidráulicos na regulamentação pertinente, em particular, a REN ANEEL no 764, de 18.04.2017; **CCEE**: 1) geração mensal superou a referência estabelecida e foi considerada como adicional, é correto considerar que no mês ocorreu o DH do MRE, mesmo que ao final do ano verifique-se que o agente não atendeu a referência anual (Garantia Física ou compromisso contratual); 2) agilizar a implementação do mecanismo por utilizar os conceitos já presentes nas regras atuais; 3) Para se caracterizar efetivamente um DH deve-se abater eventuais indisponibilidades de geração termelétrica despachadas por ordem de mérito, conforme disposto na REN no 764/2017. Este processamento no final do ano, perde-se a referência de qual indisponibilidade deve ser abatida; 4) Se o cálculo for realizado ao final do ano, o encargo de DH será suportado por consumidores que estejam atuando no mercado naquele momento, com base no consumo mensal apurado na contabilização da CCEE, sendo que no momento do DH poderia haver um outro universo de consumidores com consumos diferentes; 5) PLD a ser utilizado no cálculo será o PLD apurado no momento, que pode ser diferente do PLD do momento em que houve a geração adicional. 6) Com o cálculo ao final do ano pode haver um valor significativo de encargo de DH a ser assumido de uma única vez pelos consumidores, podendo gerar impactos financeiros importantes; **EDP**: A avaliação do deslocamento hidrelétrico causado pela geração via recursos previstos na minuta de Portaria deve ser feita em periodicidade menor e, na hipótese de serem criados montantes relevantes, ser passível de ressarcimento preliminar, mitigando o risco de exposições financeiras adicionais dos agentes hídricos;

Aceitar: Sim, parcialmente.

Justificativa MME: Ver Nota Técnica nº 7/2021/CGCE/DGSE/SEE.

ASSUNTO: COMPENSAÇÕES (CAPÍTULO IV)

Contribuição:

- (1) Apuração e pagamento do Deslocamento Hidráulico conforme regras vigentes (pagamento mensal e não anual); Pagamento do deslocamento hidráulico - DH ocorra no mês em que foi apurada geração adicional.
- (2) Não pagamento do Deslocamento Hidráulico

Justificativa Contribuinte (continua):

(1) **ENGIE**: § 4º do Art. 12º Necessidade de Maior detalhamento do pagamento do DH. Justificativa: não há qualquer menção sobre a metodologia ou critérios, mesmo que conceituais, que serão utilizados para definir os montantes de energia adicional que provocam esse deslocamento, tampouco sobre a atribuição da entidade que irá definir esses montantes. SUGESTÃO ADICIONAL: Necessário deixar explícito que qualquer geração termelétrica contratada e entregue no âmbito desta Portaria deve ser classificada como Geração Térmica verificada por Segurança Energética (GTSE), nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 764/2017, de forma que seja passível de ressarcimento por deslocamento hidrológico; **FURNAS**: Pagamento do DH de forma mensal. Justificativa: FURNAS defende que as referidas diretrizes de oferta adicional devem respeitar os direitos assegurados aos geradores hidrelétricos relativos ao ressarcimento da GFOM, previstos na regulamentação do mercado de energia, principalmente o disposto na REN ANEEL no 764/2017; **NORTE ENERGIA**: Entende-se que a apuração e eventual compensação às UHEs (DH) deve ser buscada no cronograma regular da contabilização e liquidação mensal do MCP (e não anual). Justificativa: Esta medida, entre outras, contribuiria para assegurar os direitos dos geradores hidráulicos e para reparar, tempestivamente, eventuais custos operacionais decorrentes de deslocamento hidráulico. Despacho adicional de UTEs e ações de para redução do consumo podem imputar riscos não gerenciáveis e potencialmente danosos, com impactos financeiros de grande monta, aos geradores hidráulicos, pois tendem a reduzir a carga e o despacho hidráulico. As UHEs terão que honrar os CCEARs e sofrerão ainda mais com a redução da geração hidráulica e, conseqüentemente, do GSF e da Energia Alocada à mitigação de riscos não gerenciáveis aos geradores hidrelétrico;

Aceitar: Sim, parcialmente.

Justificativa MME: Ver Nota Técnica nº 7/2021/CGCE/DGSE/SEE.

ASSUNTO: COMPENSAÇÕES (CAPÍTULO IV)

Contribuição:

- (1) Apuração e pagamento do Deslocamento Hidráulico conforme regras vigentes (pagamento mensal e não anual); Pagamento do deslocamento hidráulico - DH ocorra no mês em que foi apurada geração adicional.
- (2) Não pagamento do Deslocamento Hidráulico

Justificativa Contribuinte (continua):

(1) **SIMPLE ENERGIA:** Art. 12-A. O eventual deslocamento hidráulico ocasionado por esta Portaria será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos ao final da apuração anual, na proporção dos montantes apurados como adicional mensal.

Justificativa: A geração adicional irá causar deslocamento hidráulico, haja visto que seu objetivo é exatamente armazenar água nos reservatórios das usinas hidrelétricas. Apesar do exposto, o Art.12, parágrafo 4º não explica quem pagará o encargo. Se possível recomenda-se que o deslocamento hidráulico seja tratado em artigo separado.

Aceitar: Sim, parcialmente.

Justificativa MME: Ver Nota Técnica nº 7/2021/CGCE/DGSE/SEE.

ASSUNTO: COMPENSAÇÕES (CAPÍTULO IV)

Contribuição:

(1) Apuração e pagamento do Deslocamento Hidráulico conforme regras vigentes (pagamento mensal e não anual); Pagamento do deslocamento hidráulico - DH ocorra no mês em que foi apurada geração adicional.

(2) Não pagamento do Deslocamento Hidráulico

Justificativa Contribuinte:

(2) **ABRACE**: Nesse momento específico não faz sentido que esse importante produto gere uma indenização aos geradores hidráulicos, a ser paga pelos consumidores. Estamos passando por um momento de crise hídrica, e que é necessário guardar a água nos reservatórios para ser utilizada posteriormente. Os consumidores estão pagando para poupar a água nos reservatórios e utilizá-la depois, por meio dos despachos das térmicas, tanto dentro do mérito quanto fora do mérito, e irão arcar com o despacho adicional aqui citado, assim não faz sentido ainda serem onerados pela parcela que a hidrelétrica não gerou para manter a segurança energética do sistema e a governabilidade da operação. **ANACE**: Excluir expressamente a cobrança do encargo de deslocamento hidráulico durante os períodos de crise hídrica e despachos fora da ordem de mérito. Uma vez que enfrentamos uma crise hídrica sem precedentes, não há que se falar em deslocamento de geração hidráulica. O pagamento desse encargo nos parece fora de contexto e não aplicável. Os consumidores já estão excessivamente onerados por todos os custos que estão sendo a eles repassados e a proteção dada aos demais agentes – geradores, distribuidores e transmissores, que tem seus contratos totalmente preservados.

Aceitar: Não.

Justificativa MME: Ver Nota Técnica nº 7/2021/CGCE/DGSE/SEE.

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Contribuição (ABRACE): Operação de oferta e aceite dos montantes de energia e seus preços vinculados seja transparente aos demais agentes e que essas informações sejam avaliadas criticamente no final de cada mês, cada semestre e ao final do ano civil; Essencial que haja divulgação aos agentes a respeito da real necessidade do sistema, o motivo do aceite das ofertas e o custo final aos consumidores que irão arcar com essa geração adicional. **Justificativa contribuinte:** Procedimento contribuirá com uma operação mais detalhada no fechamento anual e auxiliará na garantia da informação de que os geradores térmicos de fato realizaram esforços adicionais para contribuir com o armazenamento extra do sistema.

Contribuição (ABRACE): Realizar relatórios mensais, semestrais e anuais de avaliação do andamento das ofertas adicionais de energia e sua contribuição para o sistema.

Justificativa: Um cenário que deve ser mitigado é aquele que os consumidores garantem a remuneração extra para essas usinas térmicas e meses depois descobrem que essa energia não foi entregue. Desse modo, caso essa energia não seja entregue, deve ser valorada e devolvida ao consumidor por meio dos Encargos de Serviço do Sistema – ESS.

Aceitar: Sim.

Justificativa MME: Em consonância com o princípio da transparência a Portaria prevê que ONS e CCEE deverão publicar relatórios trimestrais e anuais relativos às ofertas adicionais objeto da Portaria.

Proposta de Redação:

Art. 17. O ONS e a CCEE, no âmbito de suas competências, deverão editar rotinas operacionais provisórias, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

(...)

§ 3º O ONS e a CCEE deverão publicar, trimestralmente e anualmente, relatório contemplando informações das ofertas adicionais de que trata esta Portaria.

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Contribuição (EDP Energias do Brasil): “Art. 7º O ONS deverá dar ampla publicidade do processo de recebimento e de aceite das ofertas de que tratam os arts. 5º e 6º.” Acrescentar uma definição mais específica e detalhada dos prazos, responsáveis, processos e informações no mecanismo proposto de recebimento e de aceite das ofertas de recursos adicionais de geração.

Justificativa contribuinte: Dado os efeitos em armazenamento e atendimento de carga, é crucial dar ampla publicidade, transparência e estabilidade regulatória ao processo para que agentes de mercado possam atuar com total simetria de informações.

Contribuição (Elera Renováveis): Avaliar a portaria na parte em que os montantes adicionais de geração serão ofertados mensalmente ao ONS, em produtos de 1 a 6 meses. Detalhar mais como serão os prazos das ofertas na portaria. Prever um calendário mínimo com datas pré-fixadas para proposição das ofertas pelos empreendimentos, aceite das propostas pelo ONS e o início da entrega de energia, proporcionando maior segurança na apresentação de ofertas pelos empreendimentos.

Justificativa contribuinte: Avaliamos ainda que um importante aprimoramento a este mecanismo seria permitir que a entrega da geração adicional ofertada ao ONS ocorresse em meses futuros pré-acordados (contratar hoje com início de suprimento 2 meses à frente e com duração de 3 meses, por exemplo).

Aceitar: Sim.

Justificativa MME: Em consonância com o princípio da transparência, a Portaria prevê que ONS e CCEE deverão publicar relatórios trimestrais e anuais relativos às ofertas adicionais objeto da Portaria. No que se refere à possibilidade de ofertas futuras e suas condições isso está previsto no art.5º, §§ 3º e 4º.

Proposta de Redação:

Art. 5º (...)

§ 3º Os agentes poderão encaminhar ao ONS ofertas para entrega em meses futuros observada a duração máxima conforme estabelecido no § 1º.

§ 4º Excepcionalmente, as ofertas de que trata o caput poderão ser apresentadas com periodicidade inferior a um mês.(...)

Art.17.(...)

§ 3º O ONS e a CCEE deverão publicar, trimestralmente e anualmente, relatório contemplando informações das ofertas adicionais de que trata esta Portaria.

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Contribuição (ABRACEEL): Prever na regulamentação prazo para que o CMSE responda sobre o aceite ou não das ofertas. **Justificativa do contribuinte**: O prazo é relevante, pois apenas com a certeza de que a oferta foi aceita, o agente consegue se planejar e organizar internamente a sequência nos trâmites para atender a oferta, como a compra do bagaço de cana, por exemplo. Nesse sentido, quanto mais célere for o prazo, melhor para o agente e para a viabilização da oferta.

Contribuição (APINE): Mesmo para ofertas de entrega iniciando no próprio mês, deve-se prever um calendário com datas pré-fixadas para proposição das ofertas pelos empreendimentos, aceite das propostas pelo ONS e o início da entrega de energia, proporcionando maior segurança na apresentação de ofertas pelos empreendimentos.

Aceitar: Não.

Justificativa MME: Optou-se por não colocar o prazo na portaria para que esse não seja um empecilho para o aceite das ofertas. Avaliamos que seja um aspecto mais operacional, sendo para avaliação do ONS. Ressaltamos que as reuniões do CMSE ocorrem de forma rotineira e seu calendário anual é amplamente divulgado e previsto de forma antecipada.

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Contribuição (COGEN e UNICA): Art. 5º Os agentes deverão encaminhar mensalmente ao ONS as ofertas de que trata o art. 1º, por meio de modelo de formulário a ser disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br.

Justificativas contribuintes: Consta no artigo 15 da minuta de Portaria que o ONS e a CCEE, no âmbito de suas competências, deverão editar rotinas operacionais provisórias, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários ao cumprimento do disposto na Portaria. Porém, para maior clareza e organização do processo, sugerimos deixar já estabelecido que o modelo de formulário para apresentação da oferta de energia elétrica será disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia (MME), em processo semelhante quando da Declaração de Necessidade pelos agentes de distribuição nos leilões regulados. A sugestão de inserção no site do MME é meramente indicativa, podendo ser no site do ONS ou CCEE, pois o importante é a disponibilização do formulário para orientar os ofertantes.

Aceitar: Não.

Justificativa MME: Optou-se por não colocar o rito operacional mais detalhado na portaria para que esse não seja um empecilho para o aceite das ofertas. Avaliamos que seja uma aspecto mais operacional, sendo para avaliação do ONS.

ASSUNTO: PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Contribuição (COGEN e UNICA): § 3º O ONS deverá informar o resultado da deliberação pelo CMSE sobre a oferta tratada no caput do art. 5º, ao proprietário da UGT, em até 10 (dez) dias depois do envio pelo agente da oferta tratada no caput do art. 5º.

Justificativa contribuinte: Normalmente, há uma possibilidade de geração extra a mais do que o planejado inicialmente pelas usinas à biomassa, com uma gestão sobre o processo produtivo e da biomassa própria, além da aquisição de biomassa de terceiros, envolvendo a busca pela compra de cavaco de madeira, pó de serra, casca de arroz, de amendoim etc. Contudo, há a necessidade de um planejamento bem antecipado para organizar as operações de gestão da biomassa própria e, principalmente, de terceiros. Contudo, para isto acontecer temos que ter um planejamento bem antecipado para organizar as operações de gestão da biomassa própria e, principalmente, de terceiros. Neste último caso, para ofertarmos um volume de geração extra há necessidade de trazer a biomassa de sítios sempre distantes das usinas, além do fechamento contratual prévio das operações de aquisição da biomassa. Desta forma, entendemos que é importante, para fins de segurança e eficácia no planejamento da gestão da biomassa e viabilização da geração extra, um prazo limite instituído em Portaria quanto à resposta aos agentes quanto ao aceite ou não de suas ofertas apresentadas no âmbito do mecanismo de compra de energia adicional. Certamente, o detalhamento da regulamentação do processo de oferta será disponibilizado pelo MME, conjuntamente com o ONS e a CCEE, utilizando-se da portaria em tela ou de regulamentação posterior. No entanto, a Associação aproveita esta fase da Consulta Pública para mostrar a relevância dos prazos quanto à informação ao ofertante sobre a deliberação do CMSE, de forma a permitir tempestivamente a geração adicional.

Aceitar: Sim, parcialmente.

Justificativa MME: Optou-se por não colocar o rito operacional mais detalhado na portaria para que esse não seja um empecilho para o aceite das ofertas. Isso seria um aspecto mais operacional, sendo para avaliação do ONS. Entretanto, a Portaria prevê ampla divulgação dos resultados entre os potenciais participantes

Proposta de Redação:

Art. 16. O ONS e a CCEE deverão promover ampla divulgação das diretrizes para a oferta adicional de geração de energia elétrica de que trata esta Portaria entre os potenciais participantes.

ASSUNTO: FORA DE ESCOPO

Contribuição (ABIAPE): Ações sugeridas:

- agilização do processo de outorga na ANEEL – possibilidade de antecipação de projetos de geração, o que inclui obtenção de REIDI e negociação da conexão (ONS e distribuidoras);
- ampliação dos limites de ultrapassagem dos Montantes de Uso dos Sistemas de Transmissão/Distribuição (MUST/MUSD) de geração, de 1% para 5%;
- adequação física e contratual a fim de possibilitar a injeção de energia no ponto de conexão de consumo; • flexibilização de restrições ambientais para aumento da oferta de PCHs;
- equiparação de outras fontes renováveis à condição dos empreendimentos a biomassa, os quais usufruem desconto da TUSD/TUST de até 30 MW para empreendimentos que produzem até 50 MW;
- tratamento tributário diferenciado para aquisição de baterias;
- tratamento tributário diferenciado para aquisição/aluguel/leasing de geradores a diesel; e
- tratamento tributário diferenciado no caso de aquisição de equipamentos para termelétricas.

Justificativa contribuinte: seriam oportunas medidas que possam ser tomadas com o objetivo de facilitar a rápida implantação de usinas no sistema

Aceitar: Fora de escopo.

Justificativa MME: Ações sugeridas estão fora do escopo da portaria.

ASSUNTO: FORA DE ESCOPO

Contribuição (ABIAPE): Ações sugeridas:

Disponibilizar para o mercado o sinal de preço do recurso marginal necessário ao atendimento da carga com o nível de segurança estabelecido. No que diz respeito à precificação da commodity energia, nem PLD nem CMO refletem a realidade do sistema. Sugere que o valor do recurso marginal seja publicado de forma horária, buscando identificar o benefício das medidas adotadas com os despachos adicionais.

Justificativa contribuinte: Aumentar a transparência e correta alocação de custos.

Aceitar: Fora de escopo.

Justificativa MME: Ações sugeridas estão fora do escopo da portaria.

ASSUNTO: FORA DE ESCOPO

Contribuição (ABRAGE): Mitigação de riscos não gerenciáveis aos geradores hidrelétricos, seja também endereçada por esse MME.

Justificativa contribuinte: Destaca que, conforme deliberado na 247ª Reunião do CMSE, em 05.05.2021: 1) o ONS fica autorizado a despachar todos os recursos de geração termelétrica fora da ordem de mérito e importação sem substituição a partir da Argentina ou do Uruguai, nos moldes do § 13, do art. 1º da Portaria MME nº 339/2018; e 2) a ANEEL deverá estruturar uma campanha de conscientização do uso eficiente da energia elétrica.

A esse respeito, que eventual redução de consumo sempre provoca efeito relativo no GSF superior ao percentual da própria redução de consumo, na medida em que a totalidade de tal redução fica concentrada na geração hidrelétrica do SIN.

Aceitar: Fora de espoco.

Justificativa MME: Ações sugeridas estão fora do escopo da portaria.